



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



EMENDA
PLENÁRIO 2º TURNO/2021
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725/2019
(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para equinos, asininos e muares no âmbito do Distrito Federal, como forma de ser um histórico de propriedade bem como de regularidade sanitária permanente do animal, sendo válido unicamente para trânsito intradistrital.

Parágrafo único. O Passaporte Equestre poderá ser emitido para qualquer finalidade.

Art. 2º Para os fins e dispositivos desta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que substituirá qualquer outro documento para fins de transporte intradistrital e regularidade fiscal do animal, desde que:

I – contenha a informação e data de todos os exames obrigatórios e vacinas carimbados além do número ou código de barras do microchip gravado e visível no Passaporte;

II – seja regularmente expedido e esteja com os registros sanitários validados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF;

III – os exames da Anemia Infecciosa Equina – AIE, mormo e influenza equina deverão ser informados e registrados na SEAGRI-DF no prazo previstos na Legislação Federal que rege o tema.

§1º Permanece o proprietário com a obrigação de solicitar a emissão da Guia de Transporte Animal – GTA, no entanto, se cumpridos os requisitos exigidos, o número e série da GTA deverão constar no Passaporte Equestre, como facilitadores para conferência dos fiscais e inibidor de fraudes relacionadas às guias.

§2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos cadastrados na SEAGRI-DF e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§3º No caso das informações constantes no Passaporte Equestre se mostrarem falsas, o responsável por prestá-las estará sujeito ao descredenciamento junto à SEAGRI-DF e aplicação de multa, com valor a ser determinado pela SEAGRI-DF, devendo ser revertido para o Fundo Distrital de Sanidade Animal, independentemente de responsabilização civil ou penal.

§4º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário dos equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

§5º O Passaporte Equestre será emitido pela SEAGRI-DF unicamente no modelo digital.

§6º O Passaporte Equestre só terá validade se os animais elencados na Lei estiverem cadastrados junto ao Serviço de Defesa Agropecuária e microchipados.

§7º No microchip deverão constar todas as informações referentes a identificação, criador e proprietário do animal, devendo em caso de informação falsa a ser constatada pela SEAGRI-DF, ocorrer a responsabilização civil e penal de quem deu a causa, independentemente da multa aplicada, com valor a ser determinado pela SEAGRI-DF, o qual será revertido para o Fundo Distrital de Sanidade Animal.

§8º O custo da implantação dos microchips será exclusivamente do proprietário, salvo em casos de comprovada hipossuficiência, onde o microchip poderá ser fornecido pela SEAGRI-DF.

§9º No Passaporte Equestre deverá constar o número ou código de barras do microchip.

§10º Em casos de os animais já se encontrarem devidamente microchipados não há necessidade de um novo microchip, desde que conste todas as informações exigidas nessa normativa e que o número ou código de barras conste no Passaporte Equestre e que os números dos microchips sejam informados a SEAGRI-DF para fins de atualização cadastral.

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I – a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II – registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, caso tiver;

III – a identificação do proprietário e a procedência do animal;

IV – foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

V – todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação Distrital e Federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação distrital de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela SEAGRI-DF nos moldes previstos §6º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O Passaporte Equestre não terá prazo definido para ser utilizado, bastando somente que as associações desportivas ou de criadores de equídeos, legalmente constituídas e previamente cadastradas junto ao órgão de Defesa Sanitária Animal do Distrito Federal observem as seguintes regras para sua utilização regular:

§1º A regularidade do Passaporte Equestre será vinculada a validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos bem como a obrigação de comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§2º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE, para o Mormo e vacinação contra Influenza Equina, que para os efeitos desta Lei, será definido por Portaria após a realização de Inquérito Epidemiológico a ser realizado pela SEAGRI-DF no prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por mais 06 (seis) meses.

§3º A critério da Secretaria poderão ser realizados novos Inquéritos Epidemiológicos visando atender as normas de segurança sanitárias.

§4º A não observância do inciso III do art. 2º ocasionará as seguintes penalidades:

I – a não comprovação do envio ou registro no prazo de 10 (dez) dias gerará a suspensão do Passaporte Equestre pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – ultrapassado o prazo do inciso anterior acarretará a suspensão do Passaporte Equestre pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 7º Podem ser concedidos outros benefícios aos portadores do Passaporte Equestre não previstos nesta Lei através de Regulamentos próprios.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após diversas reuniões com os interessados nesta Lei, foi necessário realizar alguns ajustes, motivo pelo qual foi apresentado este substitutivo, que em resumo modificou a proposta original nos seguintes termos:

O Passaporte Equestre será emitido exclusivamente no formato eletrônico, com total rastreabilidade e por sistema próprio da Secretaria, o que permitirá o trânsito ser para qualquer finalidade além de não ter mais um prazo determinado para ser utilizado, bastando para tanto observar os requisitos exigidos pela SEAGRI.

Por ser exclusivamente no formato digital, não mais há necessidade do carimbo para eventos, já que no passaporte haverá o número da Guia de Trânsito Animal - GTA referente ao trânsito.

Desse modo, a exigência da emissão da GTA precisa permanecer para termos a rastreabilidade e garantirmos de forma permanente a regularidade sanitária do animal.

Por último, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Robério Negreiros foi incorporada nesta emenda apresentada e modificamos a vacinação da raiva pela vacinação da gripe equina (Influenza Equina), assim se coadunando com a legislação atual.

Sala das Sessões, em...

VALDELINO BARCELOS

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 16/03/2021, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2021, às 13:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0363142** Código CRC: **A7FDE41A**.

